



PROCESSO N.º	:	17.261-8/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DE JÚLIO
CNPJ	:	01.614.516/0001-99
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ODIL DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de **Campos de Júlio**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **José Odil da Silva**, prestadas a este Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/88) e artigos 209, § 1º, e 210 da Constituição Estadual – MT, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Norberto da Silva, inscrito no CRC sob o n.º RO-005229/O, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017.

3. No exercício em análise, de 1º/1/2017 a 31/12/2017, esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão o Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior.

4. O Auditor Público de Controle Externo, Sr. Luiz Otávio Esteves de Camargo, elaborou relatório preliminar de auditoria e constatou 7 (sete) irregularidades nos atos de governo, a saber:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.

1.2) Os gastos com pessoal do Município de Campos de Júlio ultrapassaram o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.



2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.431.111,05, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 4.568.322,70 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 4.652.483,98 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso de 57 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

5. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado¹ para se manifestar e apresentou defesa².

6. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade descrita no item 5 (DB08) e pela manutenção das demais inicialmente apontadas³.

7. Abaixo, seguem algumas informações relevantes sobre o município de que tratam estas Contas de Governo:

1 Documento Digital n.º 147242/2018;

2 Documento Digital n.º 167533/2018;

3 Documento Digital n.º 213740/2018 – fls. 3-15.



1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	28/11/1994
Área Geográfica	6.801,857 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	581 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	6.512

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

2. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar as seguintes informações:

9. O Plano Plurianual do Município (PPA), para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela Lei n.º 591, de 26/11/2013, e não consta no Sistema Control-P o protocolo da peça no TCE, estando em desconformidade com o estabelecido no art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), o qual estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2017, foi instituída pela Lei n.º 755, de 21/6/2016, e foi protocolada sob o n.º 239496/2016 no TCE/MT, em 31/12/2017, de acordo com o que dispõe o art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

11. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2017, foi publicada no dia 26/8/2016, conforme Lei n.º 7.755/2016, de 22/11/2016, e foi protocolada sob o n.º 48461/2017 no TCE/MT, em 25/2/2016, em desacordo com o disposto no art. 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

12. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2017, aprovado pela mencionada lei, estimou a receita e fixou a despesa em



R\$ 33.405.350,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e cinco mil e trezentos e cinquenta reais) integralmente destinada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

13. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2017, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município, e o correspondente orçamento final:

CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 33.405.350,00	R\$ 23.040.340,77	R\$ 4.498.283,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.204.514,22	R\$ 48.739.460,43	45,90%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl.10.

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 12.204.514,22
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 15.334.110,43
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 27.538.624,65

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl.10.

14. Destaca-se que, conforme apurado pela equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos ilimitados e os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com a prévia autorização legislativa e por meio de decreto do Poder Executivo. Contudo, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes o que findou por gerar a irregularidade apontada pela equipe técnica.

2.1. HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

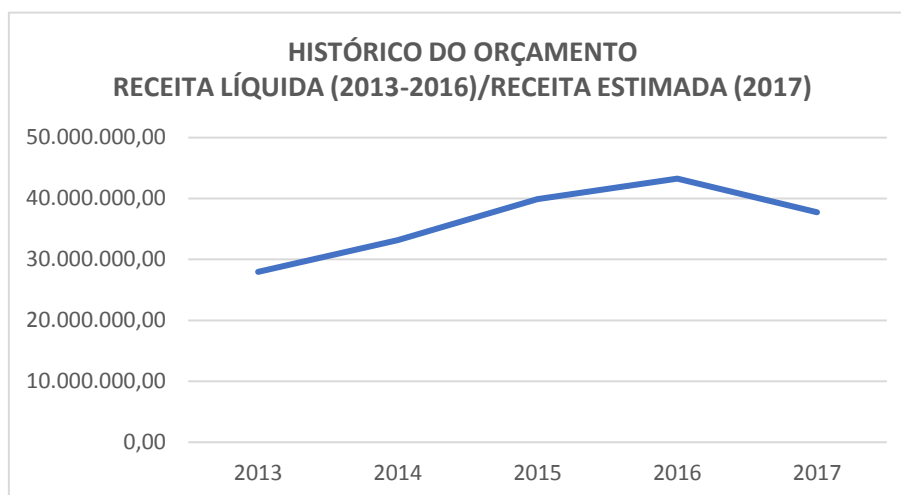
15. Da análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do Município, no período de 2013 a 2016 e a receita bruta estimada para o exercício de 2017, verifica-se



que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas ao longo dos anos, conforme se pode observar do seguinte quadro:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Líquida Arrecada Consolidada (2013-2016)/Receita Estimada (2017) - R\$	R\$ 27.967.459,20	R\$ 33.170.026,89	R\$ 39.895.287,32	R\$ 43.269.816,57	R\$ 37.760.810,00
Variação %	-	18,59%	20,26%	8,45%	-12,73%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl.11.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 11.

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução/Previsão Atualizada
0001	Ação Legislativa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0002	Apoio Administrativo	R\$ 3.556.150,00	R\$ 5.142.932,17	R\$ 5.087.473,70	98,92%
0007	Cidadania para Todos	R\$ 1.110.350,00	R\$ 1.766.570,60	R\$ 1.377.120,95	77,95%
0013	Defesa Ambiental e Organização da Cidade	R\$ 380.000,00	R\$ 349.963,00	R\$ 290.196,30	82,92%
0012	Desenvolvimento Agropecuário	R\$ 650.350,00	R\$ 729.777,32	R\$ 681.795,00	93,42%
0009	Desenvolvimento do Desporto e do Lazer	R\$ 277.950,00	R\$ 401.854,15	R\$ 397.442,18	98,90%
0010	Desenvolvimento Estratégico da Cadeia Produtiva do Turismo	R\$ 74.750,00	R\$ 15.065,57	R\$ 15.059,36	99,95%



0005	Educação com Qualidade Social	R\$ 11.935.750,00	R\$ 18.763.793,42	R\$ 18.313.653,99	97,60%
0016	Fiscalização da Gestão de Recursos Públicos	R\$ 46.750,00	R\$ 189.978,38	R\$ 189.977,73	100,00%
0004	Fortalecimento do SUS	R\$ 7.332.300,00	R\$ 10.164.909,24	R\$ 9.023.681,12	88,77%
0006	Geração de Trabalho, Emprego e Renda	R\$ 26.500,00	R\$ 17.005,60	R\$ 505,60	2,97%
0001	Gestão Legislativa	R\$ 1.554.000,00	R\$ 1.554.000,00	R\$ 1.456.482,51	93,72%
0015	Infraestrutura em Saneamento Básico	R\$ 312.550,00	R\$ 750.003,01	R\$ 739.795,18	98,63%
0011	Infraestrutura em Transporte Rodoviário	R\$ 2.404.800,00	R\$ 2.514.247,03	R\$ 2.437.148,71	96,93%
0014	Melhoria da Habitabilidade	R\$ 1.839.380,00	R\$ 2.858.697,64	R\$ 2.741.789,02	95,91%
0003	Modernização da Administração Tributária	R\$ 602.470,00	R\$ 928.502,54	R\$ 922.429,85	99,34%
0000	Operações Especiais	R\$ 315.000,00	R\$ 481.672,01	R\$ 481.603,86	99,98%
9999	Reserva de Contingência	R\$ 245.000,00	R\$ 230.000,00	R\$ 0,00	0,00%
0008	Valorização e Promoção da Cultura	R\$ 741.300,00	R\$ 1.880.488,75	R\$ 1.877.207,56	99,82%
		R\$ 33.405.350,00	R\$ 48.739.460,43	R\$ 46.033.362,62	
		R\$ 33.405.350,00	R\$ 48.739.460,43	R\$ 46.033.362,62	94,44%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, às fls.12-13.

16. Verifica-se que, no exercício em exame, o Município de Campos de Júlio executou **94,44%** dos programas de governo previstos.

17. Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

18. Para o exercício analisado, a **receita consolidada total prevista**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 33.405.350,00** (trinta e três milhões e quatrocentos e cinco mil e trezentos e cinquenta reais), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 44.602.251,57** (quarenta e quatro milhões e seiscentos e dois mil e duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

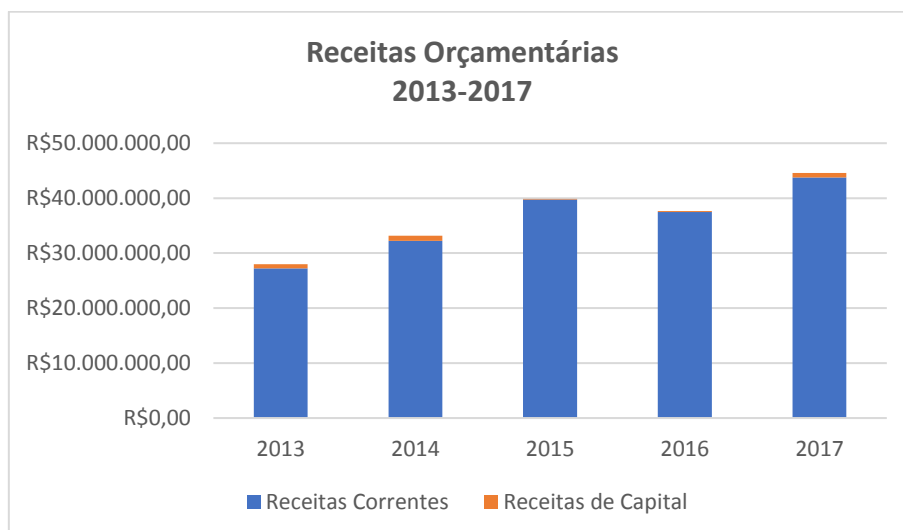
19. A série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017 revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:



DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$ 27.238.069,20	R\$ 32.261.864,64	R\$ 39.764.127,32	R\$ 37.476.847,58	R\$ 43.757.291,93
Receita Tributária	R\$ 4.979.309,61	R\$ 4.070.169,66	R\$ 5.302.305,44	R\$ 3.966.885,05	R\$ 5.903.934,21
Receita de Contribuição	R\$ 172.005,24	R\$ 174.679,26	R\$ 131.651,16	R\$ 188.244,45	R\$ 348.979,51
Receita Patrimonial	R\$ 141.264,14	R\$ 328.581,02	R\$ 583.048,71	R\$ 693.617,95	R\$ 206.472,91
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviço	R\$ 213.970,55	R\$ 231.292,98	R\$ 240.355,03	R\$ 268.732,13	R\$ 405.376,16
Transferências Correntes	R\$ 23.463.397,37	R\$ 29.304.205,92	R\$ 35.199.367,44	R\$ 35.844.699,24	R\$ 42.197.432,08
Outras Receitas	R\$ 1.909.273,15	R\$ 2.655.403,74	R\$ 3.518.122,80	R\$ 1.914.866,96	R\$ 1.009.889,88
Dedução	-R\$ 3.641.150,86	-R\$ 4.502.467,94	-R\$ 5.210.723,26	-R\$ 5.400.198,20	-R\$ 6.314.792,82
Receitas de Capital	R\$ 729.390,00	R\$ 908.162,25	R\$ 131.160,00	R\$ 192.285,00	R\$ 844.959,64
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 373.350,00
Transferências de Capital	R\$ 729.390,00	R\$ 908.162,25	R\$ 131.160,00	R\$ 192.285,00	R\$ 471.609,64
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 27.967.459,20	R\$ 33.170.026,89	R\$ 39.895.287,32	R\$ 37.669.132,58	R\$ 44.602.251,57
Receita Tributária Própria	R\$ 5.313.555,82	R\$ 4.447.247,85	R\$ 5.583.931,64	R\$ 4.285.120,74	R\$ 6.377.341,75
% de Receita Tributária Própria	18,99%	13,40%	13,99%	11,37%	14,29%
% Média de RTP	14,41%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, às fls. 22-23 (com ajustes).

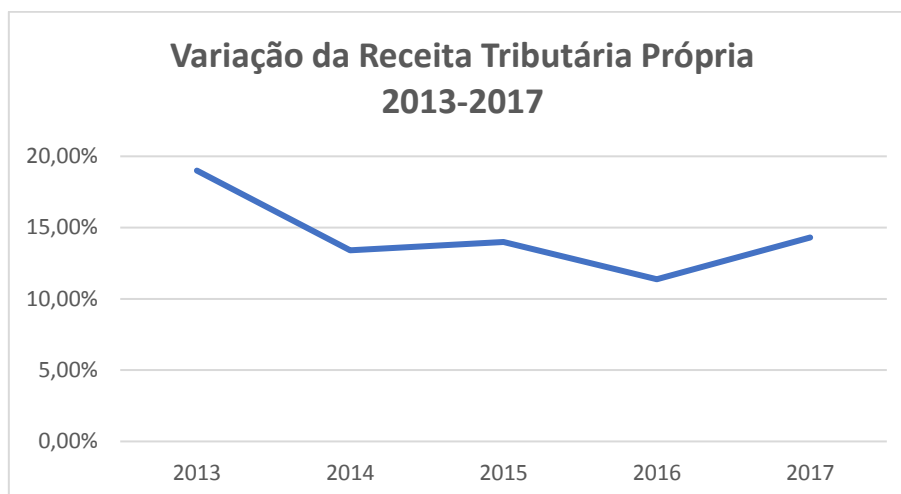




Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, às fls. 22-23.

20. Deste total, **R\$ 6.377.341,75** (seis milhões e trezentos e setenta e sete mil e trezentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou uma variação positiva nos anos de 2015 e 2017 e variação negativa nos anos de 2014 e 2016.

21. Em relação ao percentual da receita própria face à receita arrecadada, conforme a tabela acima “Demonstrativo da receita consolidada”, verifica-se que houve oscilações negativas e positivas no período de 2013 a 2016, com aumento no exercício de 2017, como se verifica do gráfico a seguir:



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fls. 22-23.

22. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), atingiu o percentual de 14,29%, conforme demonstrado no quadro anterior.

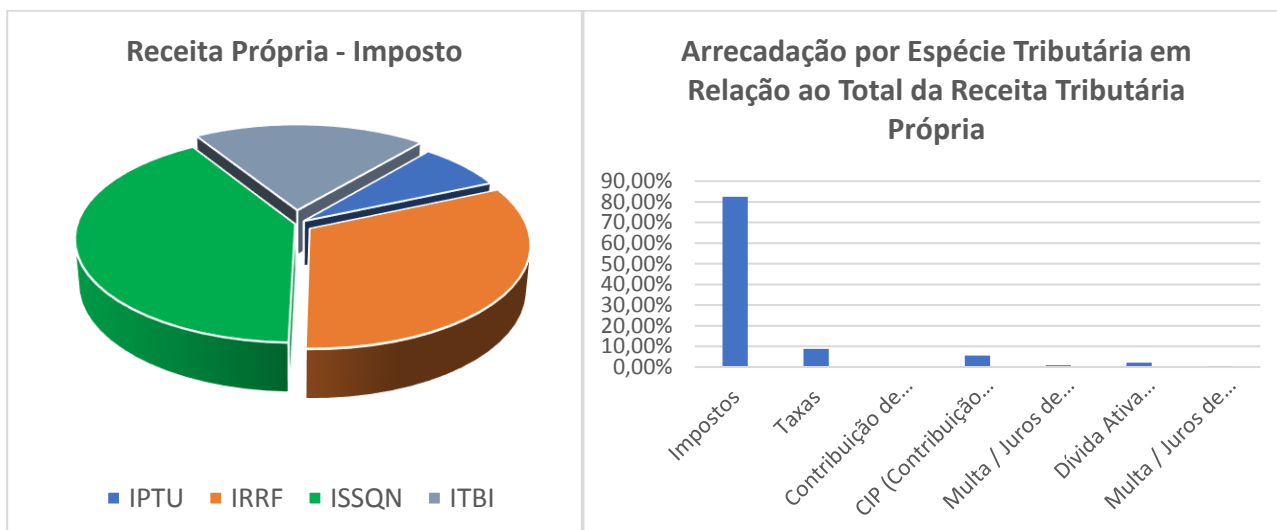
23. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 3.510.100,00	R\$ 5.261.439,96	82,50%
IPTU	R\$ 265.600,00	R\$ 387.214,21	6,07%



IRRF	R\$ 978.500,00	R\$ 1.680.374,23	26,34%
ISSQN	R\$ 2.060.000,00	R\$ 2.144.878,14	33,63%
ITBI	R\$ 206.000,00	R\$ 1.048.973,38	16,44%
Taxas	R\$ 364.250,00	R\$ 559.902,24	8,78%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 227.000,00	R\$ 348.979,51	5,47%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 38.729,00	R\$ 52.021,95	0,81%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 169.951,00	R\$ 134.301,11	2,10%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 41.200,00	R\$ 20.696,98	0,32%
TOTAL	R\$ 4.351.230,00	R\$ 6.377.341,75	

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 23.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico -Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 23.

DA DESPESA CONSOLIDADA

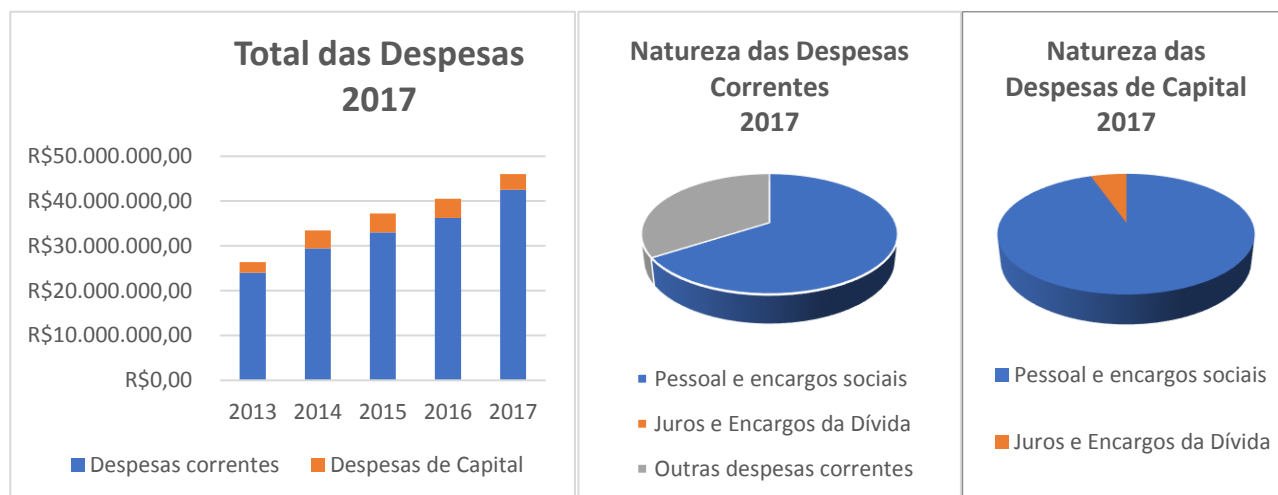
24. Para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **48.739.460,43** (quarenta e oito milhões e setecentos e trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos). Foi realizado o montante de **R\$ 46.033.362,62** (quarenta e seis milhões e trinta e três mil e trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

25. Destes valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, comparativamente, revela um aumento, conforme demonstrado na tabela a seguir:



Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 24.001.865,38	R\$ 29.437.945,85	R\$ 32.995.697,07	R\$ 36.247.678,78	R\$ 42.504.872,98
Pessoal e encargos sociais	R\$ 14.585.465,70	R\$ 18.391.061,91	R\$ 20.722.547,69	R\$ 22.305.110,90	R\$ 27.997.725,61
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 6.952,56	R\$ 3.397,92	R\$ 391,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 9.409.447,12	R\$ 11.043.486,02	R\$ 12.272.757,78	R\$ 13.942.567,88	R\$ 14.507.147,37
Despesas de Capital	R\$ 2.351.769,92	R\$ 3.996.838,69	R\$ 4.251.304,74	R\$ 4.285.919,82	R\$ 3.528.489,64
Investimentos	R\$ 2.311.224,28	R\$ 3.956.293,33	R\$ 4.234.410,84	R\$ 4.285.919,82	R\$ 3.339.189,64
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 40.545,64	R\$ 40.545,36	R\$ 16.893,90	R\$ 0,00	R\$ 189.300,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 26.353.635,30	R\$ 33.434.784,54	R\$ 37.247.001,81	R\$ 40.533.598,60	R\$ 46.033.362,62
Variação - %		26,86%	11,40%	8,82%	13,56%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 1141981/2018, fl. 24.



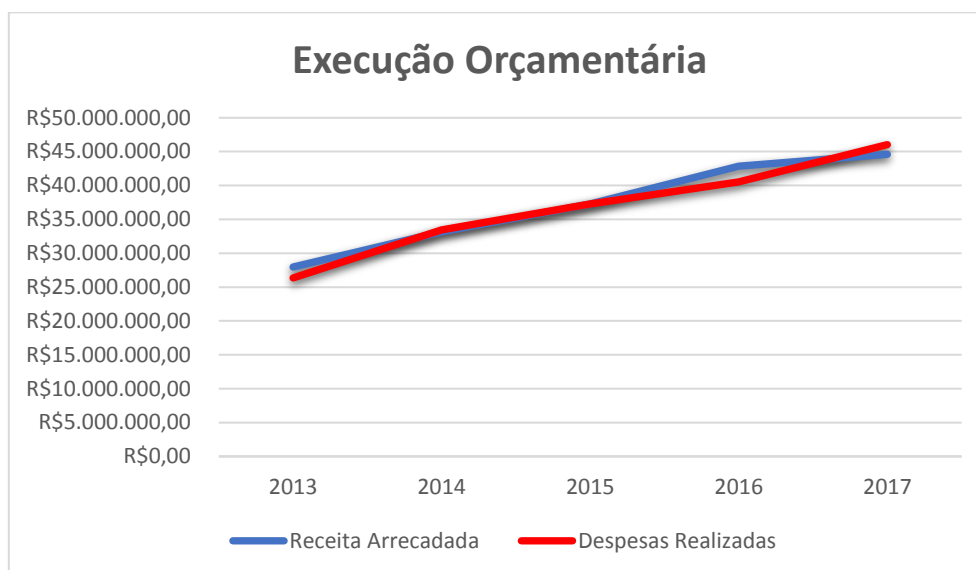
Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico -Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 24.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

26. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verificam-se os seguintes dados:

	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	R\$ 27.967.459,20	R\$ 33.170.026,89	R\$ 37.285.887,32	R\$ 42.850.654,77	R\$ 44.602.251,57
Despesas Realizadas	R\$ 26.353.635,30	R\$ 33.434.784,54	R\$ 37.248.001,81	R\$ 40.533.598,60	R\$ 46.033.362,62
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.613.823,90	-R\$ 264.757,65	R\$ 37.885,51	R\$ 2.317.056,17	-R\$ 1.431.111,05

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, à fl. 15 (com ajustes).



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 15.

27. Esses valores foram apurados em atenção à Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, sendo que, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme Anexo Único da mencionada resolução (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 4 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – Exceto Operações Intraorçamentárias.

28. O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

29. Analisando os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2017, averiguou-se que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada, indicando um déficit orçamentário de execução no valor de **R\$ 1.431.111,05** (um milhão e quatrocentos e trinta e um mil e cento e onze reais e cinco centavos).

Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 44.602.251,57
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 46.033.362,62
QREO	A/B	0,968

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 16.



DO BALANÇO FINANCEIRO

30. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada **R\$ 1,00 (um real)** inscrito em restos a pagar processados e não processados, há R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) de disponibilidade financeira ($A - B = R\$ 3.440.211,42 / C + D = R\$ 1.185.613,32$) para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 3.440.211,42
B	Demais Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar Processados	R\$ 358.072,07
C	Restos a Pagar não Processados	R\$ 827.541,25
QDF	(A-B)/(C+D)	2,902

Fonte: Relatório Técnico Documento Digital nº 141981/2018, fl.18 (com ajustes).

31. Conforme se vê, há inscrição de restos a pagar não processados no montante de **R\$ 827.541,25** (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), que, somados aos restos a pagar processados, totalizaram o valor de **R\$ 1.185.613,32** (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos).

32. Entretanto, o quociente de disponibilidade financeira demonstra que não há risco de endividamento geral público.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

33. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira da empresa em um determinado período, ou seja, é uma "fotografia" do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise fornece informações da situação financeira da entidade de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e, também, demonstra os resultados alcançados.

34. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de



Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP).

35. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

36. Conforme a tabela a seguir, o município de Campos de Júlio atingiu um QSF de 2,5979, o que demonstra um superávit financeiro em 2017:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$3.480.558,09
B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$1.339.748,75
QSF	A/B	2,5979

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 141981/2018, fl.20).

37. Quanto à análise do Quociente do Limite de Endividamento, é possível verificar o grau da dívida consolidada da instituição. Em relação ao município de Campos de Júlio, constatou-se que o ente não possui obrigações de longo prazo. Portanto, sem comprometimento dos recebimentos líquidos.

38. Também se verificou que não foram realizados empréstimos, nem financiamentos, durante o exercício de 2017. Logo, foi cumprido o disposto do art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 que limita as Operações de Créditos em 16% da Receita Corrente Líquida.

39. Por fim, o Quociente de Dispendios da Dívida Pública evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

40. Observa-se que não houve Dispendio da Dívida Pública no exercício de 2017, com isso, o QDDP foi de 0,00, ou seja, a soma dos dispendios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.



41. Portanto, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

I) Educação

42. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e os repasses ao Fundeb estão de acordo com o art. 60 da ADCT, com a Lei n.º 11.494/2007 e com o Decreto n.º 6.253/2007.

43. No que diz respeito às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, constatou-se a aplicação de **R\$ 18.854.386,82** (dezoito milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), os quais corresponderam a **52,91%** da receita base de **R\$ 35.631.482,88** (trinta e cinco milhões e seiscentos e trinta e um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em consonância à prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

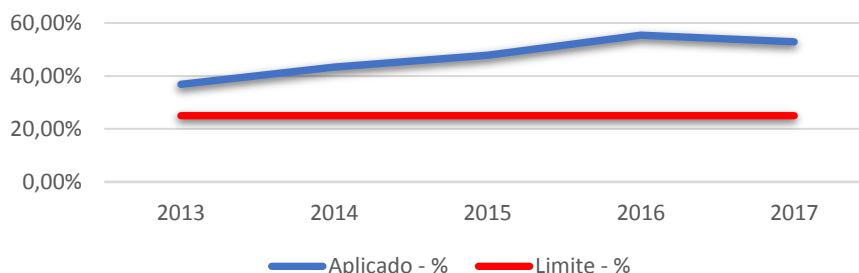
44. A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2013 a 2017 indica que a administração municipal de Campos de Júlio vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	36,84%	43,38%	47,78%	55,39%	52,91%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 24.



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 24.

45. Quanto à receita do Fundeb, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 5.552.823,97** (cinco milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). Contudo, verificou-se a aplicação do valor de **R\$ 10.121.146,67** (dez milhões e cento e vinte e um mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, o que corresponde a **182,27%** da receita do fundo. Logo, restou evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente, mas que representou a assunção de despesas acima da receita total do FUNDEB:

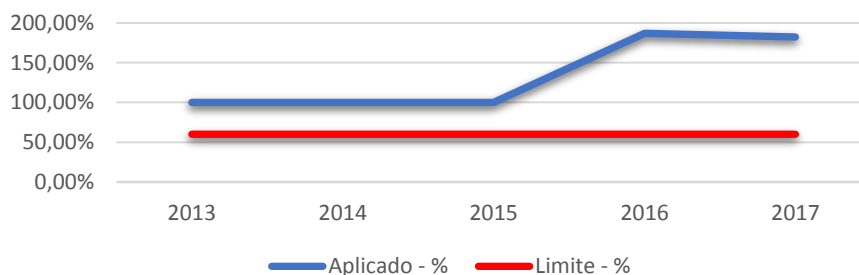
HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – Limite Mínimo Fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	100,00%	100,00%	100,00%	186,96%	182,27%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 25.



HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 25.

II) Saúde

46. Na área da saúde, os auditores constataram a aplicação de **R\$ 8.382.385,76** (oito milhões e trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a **23,52%** do total da receita base de **R\$ 35.631.482,88** (trinta e cinco milhões e seiscentos e trinta e um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Assim, verifica-se que foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

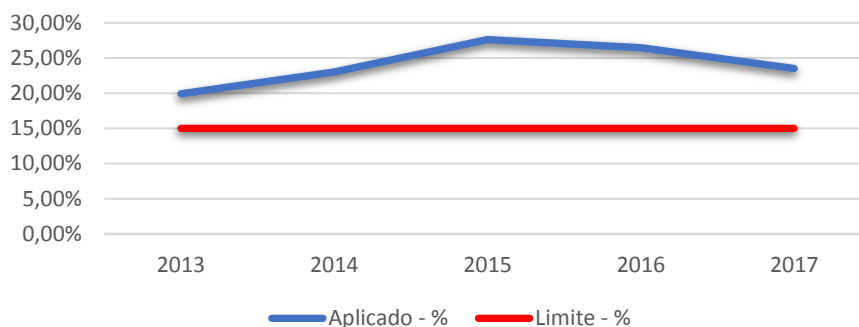
47. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde no período de 2013/2017, verificou-se o seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	19,92%	22,99%	27,62%	26,47%	23,52%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 29.



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fls. 29.

III) Pessoal

48. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 24.825.745,24** (vinte e quatro milhões e oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a **58,89% da Receita Corrente Líquida (RCL)**. Desse modo, verificou-se o descumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

49. De outro modo, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal totalizaram **R\$ 26.401.607,74** (vinte e seis milhões e quatrocentos e um mil e seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos), o que representa **60,34%** do percentual da RCL⁴.

50. Assim, os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal podem ser visualizados nas tabelas a seguir:

Receita Corrente Líquida - TCE	R\$42.158.884,57	Receita Corrente Líquida - STN	R\$43.757.291,93
Despesa com Pessoal - Executivo	R\$24.825.745,24	Despesa com Pessoal - Executivo (sem IRRF)	R\$24.825.745,24
% DTP / RCL	58,89%	(+) IRRF	R\$1.575.862,50
Limite Máximo - 54%	R\$22.765.797,67	(=) Despesa com Pessoal	R\$26.401.607,74
Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$21.627.507,78	% DP / RCL	60,34%

⁴ Relatório técnico, Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 34.



Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$20.489.217,90	Limite Máximo - 54%	R\$23.628.937,64
		Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$22.447.490,76
		Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$21.266.043,88

Fonte: Elaborado de acordo com as informações constantes no Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141981/2018).

51. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 867.361,35** (oitocentos e sessenta e sete mil e trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **2,06% da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

52. Novamente, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 889.906,21** (oitocentos e oitenta e nove mil e novecentos e seis reais e vinte e um centavos), o que representa **2,03%** do percentual da RCL.

53. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 25.693.106,59** (vinte e cinco milhões e seiscentos e noventa e três mil e cento e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **60,94% da RCL**, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

54. Já de acordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, os gastos totais com pessoal do município totalizaram **R\$ 27.291.513,95** (vinte e sete milhões e duzentos e noventa e um mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos), o que representa **62,37%** do percentual da RCL.

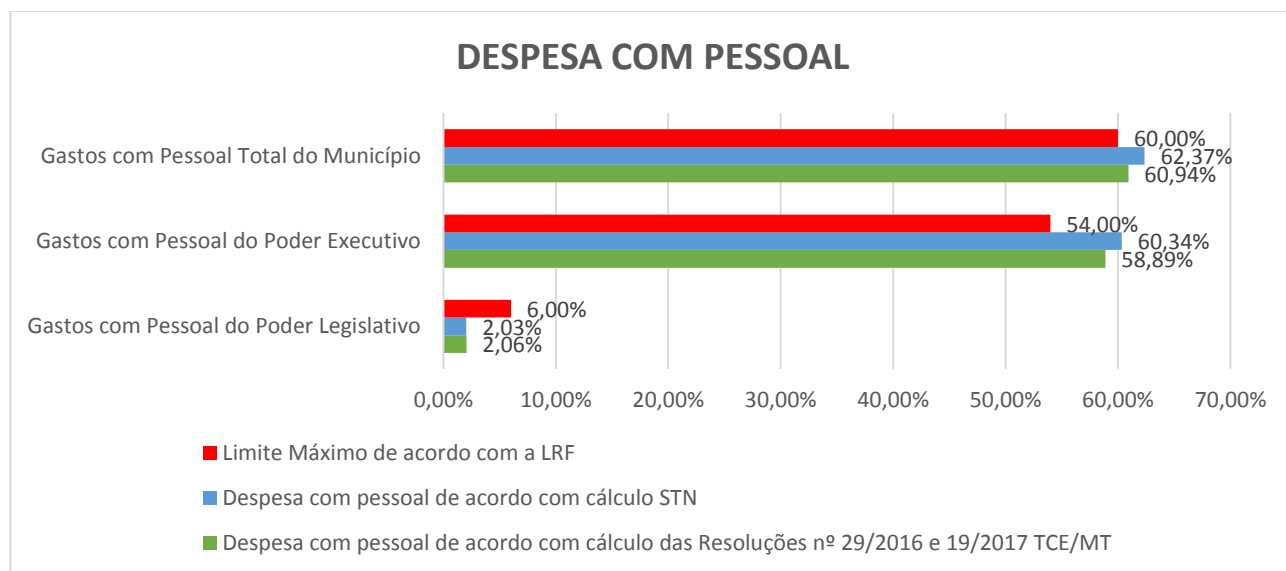
55. Os gastos totais com pessoal do Município de Campos de Júlio podem ser visualizados abaixo:

Receita Corrente Líquida - TCE	R\$42.158.884,57	Receita Corrente Líquida - STN	R\$43.757.291,93
Despesa Total com Pessoal - <u>DTP</u>	R\$25.693.106,59	Despesa Total com Pessoal - <u>DTP</u> (sem IRRF)	R\$25.693.106,59
% DTP / RCL	60,944%	(+) IRRF	R\$1.598.407,36
Limite Máximo - 60%	R\$25.295.330,74	(=) Despesa Total com Pessoal	R\$27.291.513,95
Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$24.030.564,20	% DP / RCL	62,37%
Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$22.765.797,67	Limite Máximo - 60%	R\$26.254.375,16
		Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$24.941.656,40
		Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$23.628.937,64

Fonte: Elaborado de acordo com as informações constantes no Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141981/2018).



56. Abaixo, gráfico resumido dos gastos com pessoal do município de Campos de Júlio e Poderes Executivo e Legislativo:



Fonte: Elaborado de acordo com as informações constantes no Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141981/2018).

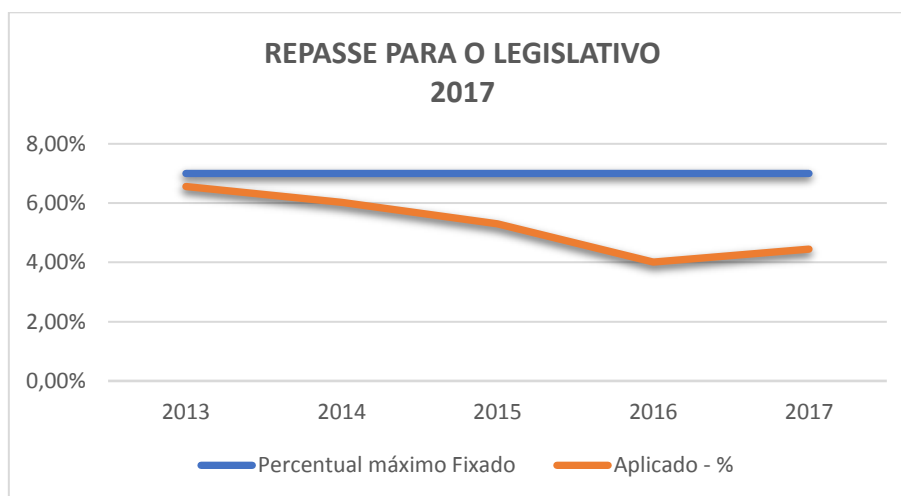
IV) Repasses ao Legislativo

57. Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2017, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi de **R\$ 1.554.000,00** (um milhão e quinhentos e cinquenta e quatro mil reais), quantia não inferior à proporção estabelecida na LOA, de acordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

58. Ainda de acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, de modo que a gestão do Município descumpriu o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF. Abaixo, pode-se verificar a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,56%	6,02%	5,30%	4,01%	4,45%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 41.



DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

I) Resultados de políticas públicas na educação

59. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Campos de Júlio alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	96,69	1	I	88,55	1	I	9,19%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,60	1	I	0,30	1	I	100,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	3,40	1	I	3,30	1	I	3,03%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	2,00	1	I	3,20	1	I	-37,50%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%



Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00	1		0,00	1	N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00	1		0,00	1	N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fls. 27-28.

60. Portanto, o Município apresentou desempenho acima da média nacional em todos os indicadores no exercício de 2017.

61. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Campos de Júlio, tem-se os dados a seguir colacionados referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, fl. 27.

62. Assim sendo, constata-se que o Município manteve o bom desempenho com relação ao exercício de 2016.

II) Resultados de políticas públicas na saúde

63. Quantos aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Campos de Júlio na área da saúde, tem-se os seguintes escores colacionados em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	13,79	0	I	15,04	0	I	-8,31%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	20,69	0	I	15,04	0	I	37,56%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	86,21	1	I	90,23	1	I	-4,45%



Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	1,89	1	I	1,95	1	I	-3,07%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	1,58	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	1,58	0	I	4,87	0	I	-67,55%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	1,08	1	I	0,03	0	I	3.500,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	1.120,58	0	I	422,42	1	I	165,27%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	15,78	1	I	32,49	0	I	-51,43%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	108,21	1	I	173,73	1	I	-37,71%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, à fl. 30.

64. Portanto, 6 (seis) indicadores estiveram acima da média nacional.

65. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Campos de Júlio, tem-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	8,0	6,0	5,0	5,0	6,0

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141981/2018, à fl. 29.

66. Assim sendo, verifica-se que o Município melhorou um ponto com relação ao exercício de 2016.

TRANSPARÊNCIA

67. De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da PPA, LDO e LOA, conforme estabelece o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



68. Cumpre ressaltar que não restou verificado a ocorrência das audiências públicas para apresentação das metas fiscais dos três quadrimestres do exercício de 2017.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

69. A Equipe de auditoria constatou 7 (sete) irregularidades nos atos de governo. Além disso, no monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Campos de Júlio, analisou a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	83836/2016	138/2017	19/12/2017	Não houve recomendações. Ausência de prestação de contas.	Não houve recomendações
2015	9326/2015	6/2016	20/09/2016	1) aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área de saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de incidência de Dengue (2014); d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014), em relação à Média Brasil; e) Taxa de detecção de Hanseníase (2014), em relação à Média Brasil e ao indicador do ano anterior; e, f) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013), em relação ao indicador do ano anterior;	Em 5 indicadores o município apresentou desempenho melhor que a média nacional e em 3 indicadores apresentou desempenho pior que a média nacional. Em 2 indicadores o município apresentou desempenho melhor que o exercício anterior e em 6 indicadores o desempenho foi pior que o exercício anterior.
2015	9326/2015	6/2016	20/09/2016	2) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.	Não foi localizado protocolo com o envio do referido plano de providências.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 141981/2018, à fl. 42)

70. Destaca-se que o quadro acima identifica o descumprimento das recomendações exaradas no Parecer nº 6/2016, do Processo nº 9326/2015, que trata das Contas Anuais de Governo do Município de Campos de Júlio, exercício de 2015. Entretanto, tais fatos não foram apontados como irregularidades pela equipe técnica.

DAS IRREGULARIDADES

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.



ALEGAÇÃO DE DEFESA

71. Inicialmente, o defendente coadunou⁵ com o entendimento apresentado pela equipe técnica quanto à necessidade do TCE/MT rever a Resolução Normativa n.º 29/2016, a qual exclui o Imposto de Renda Retido na Fonte da base de cálculo, de modo que deveria ser adotado a metodologia de cálculo da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação da Receita Corrente Líquida.

72. Mais adiante, sustentou que não deveriam ser excluídos do câmputo das despesas com pessoal os referentes aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate Às Endemias, mesmo que se tratem de despesas custeadas com assistência financeira da União, sendo que esse posicionamento já teria sido adotado pelo Ministério Público de Contas.

73. Ainda quanto ao cálculo das despesas com pessoal, alegou que o TCE/MT deveria rever o posicionamento quanto a natureza indenizatória dos plantões médicos, devendo tais despesas serem consideradas de acordo com o seu caráter remuneratório e, por consequência, integrarem o gasto com pessoal. Devendo as despesas de caráter indenizatório, como terço constitucional de férias, abono pecuniário, funções de confiança, entre outras, serem excluídas do câmputo.

74. Feitas essas considerações acerca da metodologia, a defesa apresentou novo cálculo⁶ segundo o qual a Receita Corrente Líquida seria de R\$ 43.757.291,93 (quarenta e três milhões e setecentos e cinquenta e sete mil e duzentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) e o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo seria de R\$ 25.718.438,41 (vinte e cinco milhões e setecentos e dezoito mil e quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), de modo que o gasto com pessoal representaria 58,78% da RCL.

5 Documento Digital n.º 167533/2018, às fls. 3-12.

6 Documento Digital n.º 167533, fl. 9.



75. Assim, considerou que, mesmo tendo ultrapassado o limite de gastos com pessoal, as contas municipais não mereceriam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, tendo em vista que o gestor adotou medidas para se adequar ao limite de gastos previsto na LRF, tais como a destituição de funções gratificadas e exonerações de cargos comissionados, bem como diligenciou no sentido de aumentar a arrecadação municipal.

76. Alegou que a majoração da despesa com pessoal decorreu da aplicação do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica (Lei Federal n.º 11.738/2008), o que teria contribuído inclusive para a ocorrência da irregularidade CB02 também apontada em Relatório Técnico.

77. Desse modo, tendo em vista as medidas adotadas pelo gestor para adequar o gasto com pessoal, propôs, como alternativa, a pactuação de Termo de Ajustamento de Gestão o qual incluiria alteração na Lei Municipal que reformulou o quadro e plano de carreiras dos profissionais do magistério.

ANÁLISE DA DEFESA

78. A equipe técnica consignou⁷ que, mesmo após os argumentos e cálculos apresentados pela defesa, restou incontroverso o descumprimento do limite de gastos com pessoal disposto na LRF.

79. Sustentou que os cálculos apresentados não merecem acolhimento, uma vez que a evidência anexada para demonstrar as verbas excluídas do cômputo não comprovariam a fidedignidade da despesa, por se tratar de mero relatório resumido de folha de pagamento.

80. Assim, não tendo a defesa logrado em comprovar que os gastos com pessoal do Poder Executivo não ficaram dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, como disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secex manteve o apontamento.

ALEGAÇÕES FINAIS

⁷ Documento Digital n.º 213740/2018, às fls. 3-5;
LHC



81. Em sede de alegações finais⁸, o gestor repisou que as irregularidades de natureza gravíssimas elencadas nos subitens 1.1 e 1.2 devem prevalecer, por violarem os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). entretanto, externou que mesmo extrapolando tais índices, não ensejaria necessariamente em rejeição das contas anuais de governo do município, haja vista que restou evidenciado nos autos, que foi adotada medidas tendentes a redução do gasto ao patamar legal, razão pela qual requereu o saneamento das irregularidades em referência.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

82. O Ministério Público de Contas citou primeiramente o art. 18 da LRF, o qual define como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação como quaisquer espécies remuneratórias. Ressaltou que a despesa com pessoal abrange os gastos com ativos, inativos e pensionistas, bem como os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

83. O MPC ainda expôs que mesmo aplicando o cálculo trazido pelo defendente, este não foi capaz de atenuar a ocorrência da irregularidade, uma vez que a soma total correspondeu à 58,78% da RCL, muito além do limite permitido de 54% estabelecido pela LRF.

84. Frisou que o art. 22 da LRF estabelece que o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 (60% e 54%) devem ser verificados ao final de cada quadrimestre.

85. Por fim, o MPC assinalou que art. 23, da LRF prevê medidas a serem adotadas pelo Poder, que consiste na eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal de 1988.

⁸ Documento Digital n.º 220771/2018, à fl. 2.
LHC



86. Dessa maneira, o *Parquet* de Contas concordou com o posicionamento da Secex e manifestou pela manutenção da irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04), com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que, com auxílio do Controlador Interno, nos termos do item 6, da Resolução de Consulta n.º 53/2010, elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos dois quadrimestres seguintes, conforme exposto no parágrafo anterior.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000)

1.2) Os gastos com pessoal do Município de Campos de Júlio ultrapassaram o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

87. A defesa⁹ solicitou o saneamento da irregularidade pelos mesmos motivos elencados no subitem 1.1.

ANÁLISE DA DEFESA

88. De acordo com a equipe técnica¹⁰, o gasto total do município com pessoal apurado de acordo com a Resolução Normativa n.º 29/2016 TCE/MT representou 60,94% da Receita Corrente Líquida, de modo que extrapolou o limite de 60% previsto no art. 19, III, da LRF.

89. Assim, tendo em vista que os gastos com pessoal do Legislativo Municipal ficaram dentro do limite previsto na LRF, a irregularidade decorre dos gastos com pessoal

9 Documento Digital n.º 167533/2018, à fl.12.

10 Documento Digital n.º 213740/2018, à fl. 5.



do Poder Executivo. Portanto, a irregularidade foi mantida pelos motivos apontados na irregularidade do item 1.1.

ALEGAÇÕES FINAIS

90. Foi apresentada conjuntamente no subitem anterior.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

91. No que diz respeito ao subitem 1.2 (AA04), o MPC sugeriu pelo seu afastamento, por entender que essa irregularidade já foi abrangida e analisada pelo subitem 1.1, uma vez que o art. 19, inciso III, da LRF, que demonstra o percentual de 60% da RCL, refere-se à todas as despesas de pessoal realizadas pelo Município, incluído o Poder Legislativo, e que os cálculos detalhados pela unidade técnica, é consequente da apuração dos gastos apenas do Poder Executivo, os quais se submetem, primeiramente, ao limite do art. 20, inciso III, b, da LRF, qual seja, 54% da RCL, conforme apontado na falha do subitem 1.1 (AA04).

92. Portanto, o órgão Ministerial entendeu que não se trata de duas irregularidades, mas sim de utilização de duas metodologias de cálculo distintas, uma vez que ambas se encontram inseridas na mesma irregularidade, qual seja, descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês.

ALEGAÇÃO DE DEFESA



93. O responsável justificou¹¹ que o atraso foi ocasionado pela transição de mandato, importando na necessidade de alterações de assinaturas perante as instituições financeiras para liberação de senhas de acesso às contas e operações financeiras. Tanto que o atraso no repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal se deu somente no mês de janeiro.

ANÁLISE DA DEFESA

94. A equipe técnica salientou¹² que o duodécimo deve ser repassado impreterivelmente até o dia 20 de cada mês, consoante o texto constitucional. Logo, tendo o repasse sido efetivado apenas em 23/01/2017 restou evidenciado a ocorrência da irregularidade, sendo que os motivos invocados pela defesa não justificam o atraso. Desse modo, concluiu pela manutenção da irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS

95. Em sede de alegações finais, o defendente confirmou que houve atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, porém pugnou pelo saneamento da referida irregularidade, uma vez que o atraso não resultou danos ou prejuízos ao respectivo poder, pelo simples fato de que o dia 20/01/2017 recaiu em uma sexta-feira e o repasse foi devidamente regularizado no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 23/01/2017, segunda-feira.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

96. O Ministério Público de Contas enfatizou em primeiro lugar a independência constitucional dos poderes elencada no art. 168 da CR/1988, a qual disciplina que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

11 Documento Digital n.º 167533/2018, à fl. 12;

12 Documento Digital n.º 213740/2018, à fl. 6.

LHC



97. Assinalou ainda, que a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, inciso II, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal.

98. Ao encontro do referido texto constitucional, citou julgado publicado no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o atraso injustificado mesmo que corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito.

99. Por fim, entendeu no caso em tela que mesmo o atraso sendo de poucos dias e sendo realizado no próprio mês, o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia 20 de cada mês, razão pela qual concordou com posicionamento da Secex e manifestou pela manutenção da irregularidade descrita no subitem 21 (AA05) com expedição de recomendação à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168, da Constituição da República.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.431.111,05, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

ALEGAÇÃO DE DEFESA



100. O responsável mencionou¹³ os termos da Resolução Normativa n.º 43/2013, a qual dispõe que *“o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo, pode configurar fato atenuante da irregularidade”*.

101. Diante dos termos da referida Resolução e do teor dos julgados mencionados ¹⁴, o gestor sustentou que ao final do exercício de 2017 possuía R\$ 3.440.211,42 (três milhões e quatrocentos e quarenta mil e duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos) de disponibilidade financeira, o que seria suficiente para cobrir o déficit de execução orçamentária apresentado.

ANÁLISE DA DEFESA

102. De acordo com a equipe técnica¹⁵ o gestor se limitou a tentar atenuar a irregularidade, sem ter demonstrado a inexistência do déficit de execução orçamentária ou ainda ter adotado as medidas previstas na LRF para garantir o equilíbrio orçamentário. Assim, manteve a irregularidade inicialmente apontada.

ALEGAÇÕES FINAIS

103. O defendente solicitou o saneamento da irregularidade pelos mesmos motivos já elencados em sede de defesa.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

104. De acordo com o MPC, nos termos do quadro 4.4 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente), informado pela equipe de auditoria às fls. 70-73 do Relatório Técnico, é possível vislumbrar que dentre as fontes deficitárias, com exceção a fonte 22, não houve superávit financeiro ao final do exercício capaz de arcar com o déficit orçamentário apontado. O Parquet ainda expôs que ao analisar a (fonte 00)

13 Documento Digital n.º 167533/2018, às fls. 12-13;

14 Processos n.º 36218/2014 e 78018/2016;

15 Documento Digital n.º 213740/2018, à fl. 7.



de recursos ordinários, foi constatado que essa não apresentou déficit de execução orçamentária, porém, apresentou déficit financeiro ao final do exercício em análise.

105. Assim entendeu que tais constatações já afastam o argumento de defesa, tendo em vista que a Resolução Normativa nº 43/2013 estabelece que:

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

(...)

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

(...)

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

106. Dessa forma, o MPC assinalou que não havendo superávit financeiro nas fontes em que foram verificados os déficits de execução orçamentária, não há que se falar em atenuar a irregularidade ou tampouco afastá-la. Diante do exposto, entendeu pela manutenção da irregularidade descrita no subitem 3.1 (DA02), com recomendação à Câmara Municipal que determine ao gestor do Poder Executivo a adoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, nos termos das regras dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 53, inciso III).

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 4.568.322,70 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

ALEGAÇÃO DE DEFESA



107. A defesa apontou¹⁶ que o saldo deficitário apontado na fonte do Fundeb foi suprido com recursos provenientes de fontes de recursos ordinários e não há impedimento legal para tal, mencionando entendimento apresentado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira no Processo n.º 8.239-2/2016 que corroboraria a alegação.

108. Salientou o valor suprido se refere às despesas com pessoal e que, conforme mencionado no apontamento 1.1, o plano de carreira da categoria dos professores da educação básica carece de revisão. Mencionou, ainda, que a necessidade de suprir o déficit implicou na redução do orçamento de investimento, conforme IGFM.

109. Ao fim, requereu o saneamento da irregularidade ante a inexistência de vedação legal para que o déficit orçamentário fosse suprido por recursos ordinários.

ANÁLISE DA DEFESA

110. A equipe técnica ressaltou¹⁷ que a irregularidade apontada decorre justamente da ausência de registro contábil dos remanejamentos de recursos entre as fontes, já que o déficit na fonte do Fundeb foi suprido com recursos oriundos de fonte ordinária, mas não foi processado o registro contábil entre as fontes.

111. Assim, se havia recursos disponíveis na fonte de recursos ordinários e sendo esses recursos utilizados para suprir déficit em fontes vinculadas, é necessário o registro da transferência destes recursos entre as fontes. Uma vez que não houve comprovação dos registros contábeis, a Secex manteve a irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS

112. Em sede de alegações finais, o defendente não se pronunciou quanto a este apontamento, tendo apenas ratificado os termos da defesa.

16 Documento Digital n.º 167533/2018, às fls. 13-14.

17 Documento Digital n.º 213740/2018, às fls. 8-9.



MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

113. Acerca do subitem 4.1, o órgão Ministerial acompanhou o entendimento da equipe técnica, tendo em vista a infringência de normas que regem a Contabilidade Pública, uma vez que os lançamentos contábeis devem guardar estrita relação com os princípios contábeis da competência e oportunidade, os quais são primícias básicas para a contabilização do ente, conforme definido pela Resolução do conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993.

114. No caso em exame, o MPC entendeu que houve um equívoco por parte do gestor ao interpretar a irregularidade, uma vez que não foi questionado o déficit em si, e/ou a origem dos recursos utilizados para pagamento das despesas do FUNDEB, mas sim a contabilização das despesas sem o registro das receitas, o que ocasionou a inconsistência apontada.

115. Destacou que não há impedimento legal para que o gestor salde as indisponibilidades financeiras de fontes vinculadas com valores da fonte de recursos ordinários, entretanto, assinalou que deve haver correta contabilização do remanejamento entra as fontes.

116. Desse modo, entendeu pela permanência da irregularidade descrita no subitem 4.1 (CB02) e sugeriu a expedição de recomendação à gestão da do Município de Campos de Júlio para que corrija as inconsistências apontadas e realize o correto registro das informações contábeis do ente, principalmente no que tange aos recursos do FUNDEB, de modo que quando os recursos ordinários forem utilizados na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos profissionais da educação, seja feita a devida contabilização da transferência entre as fontes em conformidade com as normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49



da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.*

ALEGAÇÃO DE DEFESA

117. O responsável alegou ter realizado as audiências públicas e, para tanto, juntou editais e publicações que comprovariam a sua realização¹⁸.

118. Ressaltou que o site do município passou por reformulação, sendo que no decorrer do procedimento houve falha no sistema de upload e que, enquanto o problema é solucionado, foi disponibilizado em página diversa as informações acerca das audiências públicas. Pelo exposto, requereu o saneamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

119. A Secex apontou¹⁹ que, apesar de não terem sido enviadas as atas das audiências de apresentação das metas fiscais via sistema Aplic, os documentos apresentados pela defesa evidenciaram que as audiências foram devidamente realizadas e publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios. Portanto, concluiu pelo saneamento da irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS

120. Em sede de alegações finais, o defendente não se pronunciou quanto a este apontamento, tendo apenas ratificado os termos da defesa.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

18 Documento Digital n.º 167533/2018, fls. 23-38.

19 Documento Digital n.º 213740/2018, às fls. 9-10.



121. O *Parquet* de Contas destacou que a participação contínua da sociedade na atuação pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, o qual permite que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, como também fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

122. Entretanto, no caso em apreço o MPC acompanhou o posicionamento da equipe técnica no sentido de sanar a irregularidade apontada no subitem 5.1 (DB08), tendo em vista que as audiências públicas foram regularmente realizadas e publicadas no Jornal Eletrônico dos Municípios, conforme comprovado pela documentação apresentada pela defesa.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 4.652.483,98 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

123. A defesa²⁰ repetiu os mesmos argumentos que foram apresentados para combater a irregularidade descrita no subitem 4.1, no sentido de que a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recursos ordinários, foram utilizados para cobrir o déficit apresentado na fonte do Fundeb, motivo pelo qual requereu o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

²⁰ Documento Digital n.º 167533/2018, às fls. 15-16.
LHC



124. A Secex apontou²¹ que a referida irregularidade decorreu da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em fontes de recursos, sem que fosse constatado o excesso em questão, uma vez que o responsável não demonstrou em qual fonte houve o excesso de arrecadação que ensejaria a abertura de créditos adicionais.

125. Desse modo, ante a não comprovação de excesso de arrecadação nas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, a equipe técnica manteve a irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS

126. Em sede de alegações finais, o defendente não se pronunciou quanto a este apontamento, tendo apenas ratificado os termos da defesa.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

127. De acordo com o *Parquet* de Contas, a abertura de créditos adicionais pode ocorrer por excesso de arrecadação, caso haja saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a efetivamente executada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

128. O MPC ainda destacou que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deve ser objeto de acompanhamento mensal, sendo necessário a comprovação da existência dos recursos. Expôs que se for considerada a tendência, a Administração deverá adotar prudência precedida da adequada metodologia de cálculo. Entretanto, assinalou que caso não seja alcançada a receita, deve ser adotada medidas de ajuste e limitação de despesas a fim de evitar os desequilíbrios orçamentários.

21 Documento Digital n.º 213740/2018, às fls. 10-11.
LHC



129. Citou que esse foi o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 -TP²², respondida à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

130. Por fim mencionou que as razões da defesa confirmaram a ocorrência da irregularidade, uma vez que não houve demonstração de providências de regularização da situação apurada em quaisquer das fontes, motivo pelo qual acompanhou a conclusão da equipe técnica deste Tribunal pela manutenção da irregularidade descrita no subitem 6.1 (FB03), bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, em conformidade com as disposições do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODIL DA SILVA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso de 57 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

131. O defendente confirmou a ocorrência da irregularidade²³, porém sustentou que o atraso no envio das Contas Anuais de Governo Municipal a esta Corte de Contas decorreu por motivos de força maior, considerando que o atraso já existia desde o exercício sob gestão do antecessor, situação que dificultou a regularização e remessa das contas tempestivamente dado o volume de documentos e informações.

ANÁLISE DA DEFESA

²² Processo TCE/MT n.º 165417/2015 e 206048/2015.

²³ Documento Digital n.º 167533/2018, às fls. 16-17.



132. A Secex consignou²⁴ que a prestação de contas é obrigação legal e compromisso da Administração com a transparência e eficiência na gestão pública. Assim, os motivos trazidos pela defesa evidenciaram falta de compromisso do gestor com os princípios da Administração Pública.

133. Desse modo, cabia à Administração Municipal garantir o envio dos documentos e informações que subsidiam a análise das contas municipais dentro do prazo legalmente previsto. Incorrendo o gestor em atraso, manteve-se o apontamento.

ALEGAÇÕES FINAIS

134. Em sede de alegações finais, o defendente não se pronunciou quanto a este apontamento, tendo apenas ratificado os termos da defesa.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

135. Com relação ao subitem 7.1, o Ministério Público de Contas coadunou com o posicionamento da equipe de auditoria, tendo em vista que ao acessar o Sistema Aplic, foi possível identificar que o envio da presente prestação de contas ocorreu no dia 12/06/2018, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, a qual disciplina às organizações municipais a remessa de prestação de contas por via eletrônica.

136. O MPC ressaltou que é sabido pelos administradores públicos, que o referido texto da Constituição Estadual, determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, uma vez que o descumprimento da referida regra, pode comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal, além de que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184, da Resolução Normativa

24 Documento Digital n.º 213740/2018, às fls. 11-13.
LHC



n.º 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame de julgamento das Contas Anuais de Governo.

137. Desse modo, o MPC entendeu pela manutenção da irregularidade descrita no subitem 7.1 (MB02) com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal, que envie ao TCE/MT dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo, nos termos do inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

138. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.902/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson de Carvalho Alencar, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campos de Júlio, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. José Odil da Silva, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo afastamento da irregularidade:

b.1) do subitem 1.2 (AA 04), tendo em vista que o seu objeto já é abrangido pela falha apontada no item 1.1 (AA 04), referente ao descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo;

b.2) do item 5 (DB 08), uma vez comprovado que o gestor realizou audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) adote ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre finanças dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.2) elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, com o auxílio do Controlador Interno (item 6 da Resolução de Consulta nº 53/2010), nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo;

c.3) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição Federal;



d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

d.1) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1.964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.2) corrija as inconsistências apontadas e realize o correto registro das informações contábeis do ente, principalmente, no que tange aos recursos do FUNDEB, de modo que, quando utilizados recursos ordinários na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos profissionais da educação, seja feita a devida contabilização da transferência entre as fontes, em conformidade com as normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública;

d.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a evolução da situação avaliada por esta Corte;

d.4) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; 2) Taxa de Mortalidade Infantil; 3) Taxa de Detecção de Hanseníase; 4) Taxa de Incidência de Dengue; 5) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 6) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebrovascular; 7) Cobertura - Imunizações: Pentavalente;

d.5) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d.6) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

É o relatório das contas de governo.

Cuiabá, 28 de novembro de 2018.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)